



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Regime do ensino superior

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições preliminares**

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei estabelece o regime do ensino superior da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, que regula:

- 1) As actividades, organização e funcionamento das instituições de ensino superior públicas e privadas da RAEM;
- 2) As actividades de ensino superior exercidas na RAEM pelas instituições de ensino superior sediadas no exterior;
- 3) As actividades, organização e funcionamento das instituições de ensino superior da RAEM, que, no quadro da legislação aplicável, ministrem os seus cursos no exterior.

Artigo 2.º

Objectivos do ensino superior

São objectivos do ensino superior, nomeadamente:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Formar quadros qualificados de nível superior, nas áreas cultural, científica e tecnológica, através da difusão de conhecimentos de índole teórica e prática, cultivando-lhes as virtudes e motivando-os para o desenvolvimento de capacidades de concepção, de investigação científica, de inovação, de análise crítica, de integração em equipa e de adaptação à mudança, para o exercício de actividades profissionais;
- 2) Criar condições que permitam aos indivíduos o acesso ao ensino superior após a conclusão do ensino secundário;
- 3) Promover a investigação e o desenvolvimento nos domínios cultural, científico e tecnológico;
- 4) Promover a difusão de conhecimentos, nomeadamente nas áreas cultural, científica e tecnológica, valorizando as actividades de investigação;
- 5) Promover a inovação e o potencial local de investigação científica;
- 6) Promover a interacção entre as actividades de ensino e de investigação;
- 7) Prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta relações de reciprocidade;
- 8) Promover, no âmbito das actividades do ensino superior, a cooperação e intercâmbio cultural, científico e tecnológico, entre a RAEM e o exterior.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Ensino superior», os vários níveis de ensino superiores ao ensino secundário, ministrados por instituições de ensino superior;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Instituição de ensino superior», a organização que exerce actividades de ensino superior, como tal reconhecida nos termos da legislação aplicável;
- 3) «Ano lectivo», o período de um ano, contado a partir da data fixada pela instituição de ensino superior para o início das actividades académicas.

Artigo 4.º
Igualdade de acesso

O Governo deve criar condições de acesso ao ensino superior a todos os indivíduos, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

CAPÍTULO II
Princípios e disposições gerais

SECÇÃO I
Atribuições, natureza e autonomia das instituições

Artigo 5.º
Atribuições das instituições de ensino superior

São atribuições das instituições de ensino superior:

- 1) Formar quadros qualificados de nível superior, mediante a realização de cursos que conferem graus académicos, cursos de pós-graduação ou outros ministrados nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;
- 2) Promover a investigação científica, bem como criar as condições necessárias à realização de actividades de investigação e desenvolvimento e à publicação de obras científicas;
- 3) Prestar serviços especializados à comunidade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Realizar acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- 5) Promover a inovação cultural e a sua difusão, bem como a transmissão do conhecimento;
- 6) Incentivar a cooperação e intercâmbio cultural, científico e tecnológico com instituições congéneres sediadas na RAEM e no exterior;
- 7) Assegurar um ambiente educativo apropriado às suas finalidades e a existência dos recursos para tal necessários.

Artigo 6.º

Natureza e regime jurídico das instituições de ensino superior

1. As instituições públicas de ensino superior são pessoas colectivas de direito público, sem prejuízo de disposição especial do diploma legal que proceda à sua criação ou das respectivas alterações, mantendo-se, em qualquer caso, a titularidade e o património das instituições no domínio público.

2. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

3. As instituições de ensino superior privadas dispõem de gestão própria e gozam de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º a 43.º.

4. A autonomia das instituições de ensino superior não preclude a sua sujeição à tutela ou à fiscalização do Governo, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem à avaliação nos termos do regime de avaliação do ensino superior.

5. As instituições de ensino superior privadas, conforme a natureza da sua entidade titular, dividem-se em dois tipos, com fins lucrativos e sem fins lucrativos, podendo beneficiar de isenção de impostos nos termos da legislação aplicável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. As instituições de ensino superior exercem uma actividade de interesse público.

Artigo 7.º
Autonomia científica

1. As instituições de ensino superior gozam de autonomia científica, podendo, por si próprias, definir, planear e executar projectos de investigação e demais actividades científicas.

2. Na investigação científica, as instituições de ensino superior devem ter em conta, nomeadamente, a natureza e os objectivos da própria instituição e perspectivar a resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico, educacional e cultural.

Artigo 8.º
Autonomia pedagógica

1. As instituições de ensino superior gozam de autonomia pedagógica, nomeadamente, na elaboração dos planos de estudo e programas curriculares dos seus cursos, na definição dos métodos de ensino, na escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e no ensaio de novas pedagogias.

2. No gozo da sua autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior devem respeitar a pluralidade de doutrinas e métodos pedagógicos.

Artigo 9.º
Autonomia administrativa e financeira

As instituições de ensino superior, no quadro da legislação aplicável e de acordo com a sua natureza, gozam de autonomia administrativa e financeira.

SECÇÃO II
Estatutos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Reserva de estatutos

1. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter as normas fundamentais de organização interna da instituição nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro, o regime de autonomia de cada unidade orgânica ou académica, bem como a forma da sua revisão.

2. Os estatutos das instituições de ensino superior devem definir a natureza, a composição, as competências e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como o modo de designação ou eleição dos respectivos membros.

Artigo 11.º

Elaboração e aprovação dos estatutos

Os estatutos das instituições de ensino superior são elaborados e aprovados com observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

SECÇÃO III

Órgãos e pessoal

Artigo 12.º

Órgãos

1. As instituições de ensino superior dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- 1) Um conselho geral responsável pela definição e execução das linhas de desenvolvimento da instituição;
- 2) Um dirigente que possui o título correspondente ao tipo da respectiva instituição;
- 3) Um órgão de gestão e administração;
- 4) Um órgão científico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A inexistência de qualquer dos órgãos referidos no número anterior, ou a sua irregular composição, determina a impossibilidade de funcionamento da instituição de ensino superior, salvo em período da respectiva instalação, em que aqueles órgãos podem ser substituídos, por tempo determinado, por comissões instaladoras.

Artigo 13.º

Pessoal

De acordo com o respectivo conteúdo funcional, o pessoal das instituições de ensino superior insere-se num dos seguintes grupos de pessoal:

- 1) «Pessoal dirigente» -- o responsável máximo da instituição de ensino superior que a dirige e representa e aqueles que o coadjuvam no exercício das suas funções;
- 2) «Pessoal docente» -- aqueles que exercem as funções pedagógico-didáticas nas instituições de ensino superior, de acordo com o respectivo regime de pessoal ou carreira aplicável;
- 3) «Pessoal de investigação» -- aqueles que exercem actividades de investigação nas unidades de investigação científica;
- 4) «Pessoal não docente» -- aqueles que exercem as funções de gestão, nomeadamente, nas áreas administrativa, pedagógica e de investigação científica, nos serviços de apoio e administração dos diversos níveis e nas unidades académicas.

CAPÍTULO III

Cursos e graus académicos

Artigo 14.º

Aprovação e reconhecimento de cursos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. A criação e a alteração de cursos do ensino superior são reconhecidas por despacho do Secretário que tutela a área do ensino superior, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual deve constar, nomeadamente, a denominação da instituição de ensino superior, o curso a ministrar e o grau que confere, o respectivo plano de estudos, bem como outros elementos e informações relevantes fixados na legislação do ensino superior.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às instituições de ensino superior que, à data da entrada em vigor da presente lei, já tenham o direito de ministrar os seus próprios cursos, bem como às que o venham a adquirir de acordo com o regime de avaliação do ensino superior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3. É obrigatório o registo dos cursos referidos nos números anteriores no serviço competente no âmbito do ensino superior, nos termos e condições definidos na legislação do ensino superior.

4. Nenhum curso pode ser iniciado antes da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau do registo referido no número anterior.

5. A suspensão e a extinção de cursos do ensino superior estão sujeitas à aprovação por despacho do Secretário que tutela a área do ensino superior, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 15.º

Graus académicos, diplomas, certificados e títulos

1. As instituições de ensino superior conferem os seguintes graus académicos:

- 1) Licenciado;
- 2) Mestre;
- 3) Doutor.

2. As instituições de ensino superior podem atribuir os seguintes diplomas e certificados:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Diploma de associado, a cursos de duração não inferior a dois anos;
- 2) Diploma, a cursos de duração não inferior a um ano;
- 3) Certificado, a programas de *minor*.

3. As instituições de ensino superior podem, de acordo com o sistema de créditos, ministrar cursos conducentes à obtenção de um duplo grau de licenciado e cursos constituídos por uma ou duas áreas de formação *major*.

4. As instituições de ensino superior podem ser autorizadas a ministrar cursos que conferem graus, diplomas e certificados diferentes dos previstos no presente artigo, podendo esses cursos ser reconhecidos nos termos previstos na presente lei.

5. Os cursos referidos nos artigos 17.º, 20.º e 21.º são estruturados nos termos do diploma que estabelece o regime do ensino superior ministrado de acordo com o sistema de créditos e demais legislação aplicável.

6. As instituições de ensino superior autorizadas a ministrar cursos de doutoramento podem, nos termos definidos nos respectivos estatutos, conferir a eminentes individualidades, locais ou do exterior, o grau de doutor *honoris causa*.

7. As instituições de ensino superior podem, nos termos definidos nos respectivos estatutos, conferir a eminentes individualidades, locais ou do exterior, outros títulos honoríficos comumente usados no âmbito internacional.

8. Os graus de licenciado, de mestre e de doutor são designados nas cartas de curso em conformidade com a respectiva área científica, ramo de conhecimento, designação e finalidade de investigação ou de ensino, que o órgão competente de cada instituição de ensino superior fizer constar dos regulamentos internos dos respectivos cursos.

Artigo 16.º
Licenciatura



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. O grau de licenciado é conferido após a conclusão e aprovação nos planos de estudo dos cursos de licenciatura ministrados nas instituições de ensino superior.

2. O grau de licenciado é conferido a quem demonstrar deter e saber aplicar os conhecimentos técnicos e científicos adquiridos numa determinada área de formação, bem como demonstrar deter a capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação mediante a recolha, selecção e interpretação da informação relevante e, ainda, a capacidade de aprofundar a aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

3. A designação do curso que confere o grau de licenciado tem que corresponder ao âmbito da respectiva especialidade ou área científica da unidade académica em que é ministrado e deve constar do despacho de aprovação e reconhecimento do respectivo curso, devendo a especialidade ou área científica ser compatível com o ramo de conhecimento objecto da unidade académica em que é ministrado.

4. Os cursos que conferem o grau de licenciado podem revestir as seguintes modalidades:

- 1) Cursos que contemplem a possibilidade de frequência de um programa integrado especial, constituído por duas partes nucleares, designadas por *major*, de dois cursos de licenciatura da mesma área científica;
- 2) Cursos ministrados de acordo com o sistema de créditos, devendo os estudantes concluir todas as disciplinas e obter as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso, de acordo com o plano de estudos e a duração do curso;
- 3) Cursos que tenham uma duração, em regra, não inferior a quatro anos lectivos.

5. Os requisitos dos cursos ministrados de acordo com o sistema de créditos referidos no número anterior são definidos no diploma que estabelece o regime do ensino superior ministrado de acordo com o sistema de créditos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Para a frequência de cursos que conferem o grau de licenciado em determinada área de formação, além das habilitações académicas necessárias podem ainda ser exigidos aos candidatos outros conhecimentos ou experiência profissional.

Artigo 17.º

Dupla licenciatura

1. Os cursos de duplo grau de licenciatura são cursos de licenciatura, ministrados de acordo com o sistema de créditos por diferentes faculdades, escolas ou departamentos da instituição de ensino superior, que podem conferir dois graus de licenciado, permitindo aos estudantes a obtenção de um elevado grau de formação técnica e científica e maior capacidade para o exercício de actividades profissionais numa determinada área do saber.

2. Podem candidatar-se à frequência de cursos de duplo grau de licenciatura os indivíduos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) Tenham concluído o primeiro ano de um curso de licenciatura com média de Muito Bom;
- 2) Tenham capacidades especiais para frequentar simultaneamente dois cursos, para o efeito reconhecidas pelo conselho pedagógico da unidade académica que ministra o respectivo curso;
- 3) Que o curso frequentado referido na alínea 1) e o curso de duplo grau de licenciatura a frequentar sejam ministrados de acordo com o sistema de créditos e nas faculdades, escolas ou departamentos da mesma instituição de ensino superior.

3. A obtenção do duplo grau de licenciado depende do aproveitamento em todas as disciplinas e da aquisição das unidades de crédito necessárias à conclusão do curso, de acordo com o plano de estudos e respectiva duração, nelas se incluindo as unidades de créditos obtidas no primeiro ano do curso de licenciatura referido na alínea 1) do n.º 2.

4. O diploma do curso de duplo grau de licenciatura contém apenas a respectiva



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

designação para ser identificado, constando a referência às disciplinas realizadas somente no certificado de habilitações do curso.

5. As condições de acesso e aprovação nos cursos conferentes de duplo grau de licenciatura constam do respectivo regulamento e são definidas de acordo com o estabelecido no diploma que estabelece o regime do ensino superior ministrado de acordo com o sistema de créditos.

Artigo 18.º

Mestrado

1. O grau de mestre é conferido após a conclusão e aprovação nos cursos de pós-graduação para tal fim ministrados pelas instituições de ensino superior.

2. O grau de mestre é conferido a quem demonstrar deter certo nível de conhecimentos e capacidade para os desenvolver e aprofundar, nomeadamente em contexto de investigação numa determinada área de especialização, bem como demonstrar deter a capacidade de compreensão e resolução de problemas em contextos alargados e multidisciplinares relacionados com a sua área de especialização.

3. A designação do curso de mestrado tem que corresponder à respectiva área científica e constar do despacho de aprovação e reconhecimento do respectivo curso, devendo a especialidade do curso ser compatível com o ramo de conhecimento objecto da unidade académica em que é ministrado.

4. O curso de mestrado tem a duração mínima de 18 meses, devendo a duração da parte curricular corresponder, em regra, a um mínimo de 12 meses e a um máximo de 24 meses.

5. Nos termos previstos nas respectivas normas regulamentares, a aprovação no curso de mestrado, após o termo da parte curricular, pode estar condicionada à elaboração e apresentação para discussão pública de uma dissertação escrita de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim, à elaboração de um relatório de projecto original, ou à apresentação de um relatório final após o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

estágio profissional, devendo esses documentos ser apresentados em prazo não inferior a seis meses, a definir pela instituição de ensino superior.

6. A elaboração da dissertação ou do relatório de projecto e a realização do estágio são orientadas por professor habilitado com o grau de doutor na área científica a que respeitam, ou por professor catedrático ou associado, da unidade académica que ministra o curso, podendo ainda ser orientadas por professores de outras instituições de ensino superior, habilitados com o grau de doutor na respectiva área científica.

7. Podem candidatar-se à frequência de cursos de mestrado os indivíduos habilitados com o grau de licenciado ou com habilitação académica equiparada e reconhecida para o efeito pelo órgão científico da instituição de ensino superior que ministra o curso, podendo ainda ser exigidos outros conhecimentos ou experiência profissional.

Artigo 19.º

Doutoramento

1. O grau de doutor é conferido a quem demonstrar a capacidade de realizar uma investigação significativa e original, que inclui a sua concepção, planeamento e adaptação, respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas, bem como as competências de análise crítica, avaliação e síntese de ideias novas e complexas e a capacidade para comunicar com os seus pares, a comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área da especialização.

2. A designação do curso de doutoramento na carta doutoral deve corresponder à respectiva área científica, ramo de conhecimento, designação e finalidade de investigação ou de ensino ou tal como consta do despacho de aprovação e reconhecimento do curso, conforme o caso.

3. O curso de doutoramento tem, em regra, a duração de três anos lectivos.

4. A obtenção do grau de doutor está condicionada à aprovação nas provas de doutoramento que incluem a elaboração, apresentação e discussão pública de uma tese escrita original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A obtenção do grau de doutor pode ainda estar condicionada, para além do disposto no número anterior, à aprovação em todas as áreas de avaliação que constem do plano de estudos do curso de doutoramento.

6. Os doutorandos, após autorização da instituição de ensino superior, podem escolher o orientador do trabalho de investigação de entre professores catedráticos, da área da respectiva especialidade, habilitados com o grau de doutor ou com habilitação académica equiparada.

7. Podem candidatar-se à frequência de cursos de doutoramento os indivíduos habilitados com o grau de mestre ou com habilitação académica equiparada, e ainda os licenciados com classificação de Muito Bom.

Artigo 20.º

Cursos de diploma de associado

1. Os cursos de diploma de associado são cursos com a duração mínima de dois anos lectivos, ministrados de acordo com o sistema de créditos.

2. Os cursos de diploma de associado são ministrados e estruturados nos termos do diploma que estabelece o regime do ensino superior ministrado de acordo com o sistema de créditos e demais legislação aplicável.

3. Quem concluir o curso de diploma de associado pode requerer a frequência no terceiro ano de um curso de licenciatura do mesmo ramo de conhecimento a que corresponde o diploma, desde que lhe seja reconhecida equivalência para esse efeito pela instituição de ensino superior.

Artigo 21.º

Major e minor

1. *Major* é a componente nuclear correspondente à formação especializada numa determinada área do saber, de um curso de licenciatura ministrado de acordo com o sistema de créditos.

2. *Minor* é o programa adicional de um curso de licenciatura ministrado de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

acordo com o sistema de créditos, que pertence a uma área do saber diferente da componente *major*, do qual não depende a obtenção do grau de licenciado.

3. A composição e as demais condições a que devem obedecer os componentes *major* e *minor* são definidas no diploma que estabelece o regime do ensino superior ministrado de acordo com o sistema de créditos.

CAPÍTULO IV Corpo docente

Artigo 22.º

Qualificação para a docência

1. A qualificação para o exercício da docência no ensino superior obtém-se com habilitação de grau de doutor ou de mestre, ou com habilitação académica equiparada.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os docentes intervenientes num dado curso não podem ser possuidores de grau académico inferior ao que o curso confere.

3. Obtida a autorização do serviço competente no âmbito do ensino superior, podem exercer a docência no ensino superior aqueles que, embora não possuam as habilitações académicas referidas nos números anteriores, detenham experiência profissional ou outras qualificações que os recomendem para o exercício dessa actividade, bem como aqueles que sejam reconhecidos pelo órgão científico da respectiva instituição de ensino superior como sendo qualificados para esse exercício.

4. O pessoal docente das instituições de ensino superior exerce uma actividade de interesse público.

CAPÍTULO V Corpo discente

Artigo 23.º

Categorias de estudantes

1. As categorias de estudantes do ensino superior são as seguintes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Estudante que frequenta o curso em regime de tempo integral;
- 2) Estudante que frequenta o curso em regime de tempo parcial.

2. O estudante que frequenta o curso em regime de tempo integral é aquele que está inscrito num curso de ensino superior ministrado por uma instituição de ensino superior da RAEM, cujos regimes de frequência e de avaliação exigem a sua presença obrigatória num número determinado de aulas e de outras actividades lectivas.

3. O estudante que frequenta o curso em regime de tempo parcial é aquele que está inscrito num curso de ensino superior ministrado por uma instituição de ensino superior sediada no exterior ou por uma instituição de ensino superior da RAEM, cujos regimes de frequência e avaliação não exigem a sua presença obrigatória num número determinado de aulas e de outras actividades lectivas.

Artigo 24.º

Participação em actividades académicas

1. As instituições de ensino superior podem organizar actividades nas áreas pedagógica e de investigação científica, promovendo a participação dos estudantes que frequentemente, em regime de tempo integral, o curso de licenciatura ou de grau superior, em condições adequadas ao desenvolvimento simultâneo das actividades académicas.

2. Para efeitos de obtenção de informações para verificação e controlo, as instituições de ensino superior devem criar e manter actualizada uma base de dados relativa à participação dos estudantes nas actividades académicas, da qual devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- 1) Identificação dos estudantes;
- 2) Indicação das actividades académicas e do número de horas semanais de participação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As instituições de ensino superior devem proporcionar meios que permitam aos serviços administrativos envolvidos na verificação e controlo das actividades académicas obter imediatamente informações dos estudantes que nelas participam.

4. A participação dos estudantes nas actividades académicas não pode exceder o limite de 15 horas semanais.

Artigo 25.º

Estágio

1. Os estudantes só podem participar em estágios quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) Estejam a frequentar o curso de licenciatura ou de grau superior;
- 2) As actividades do estágio sejam prosseguidas conforme o plano de estudos do curso, sob a organização ou autorização da instituição de ensino superior que frequentam.

2. Compete às instituições de ensino superior assegurar a realização de estágios em condições de higiene e segurança previstas na legislação aplicável.

3. As instituições de ensino superior não podem cobrar aos estudantes quaisquer despesas adicionais pela realização ou participação em estágios.

4. Em caso de estágios realizados no exterior da RAEM, as instituições de ensino superior devem promover a celebração de acordos com as respectivas entidades homólogas legalmente constituídas no local, definindo com clareza os direitos e deveres das partes, bem como os assuntos relativos à organização do estágio, aos orientadores e aos seguros para os estudantes.

Artigo 26.º

Matrícula e inscrição



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. A matrícula é a formalidade pela qual o candidato dá entrada no ensino superior.
2. A matrícula é obrigatória para o candidato que:
 - 1) Frequente pela primeira vez um curso de ensino superior;
 - 2) Tenha perdido a qualidade de estudante por interrupção de estudos;
 - 3) Tenha visto deferido o seu pedido de transferência para a instituição de ensino superior para onde transita.
3. A inscrição é a formalidade pela qual o estudante fica habilitado a frequentar as disciplinas do curso em que se encontra matriculado, sendo obrigatória para todos os regimes de frequência.

Artigo 27.º

Condições de acesso ao ensino superior

1. Ao definir as condições de acesso a cada curso, as instituições de ensino superior devem ter em consideração, nomeadamente, o aumento do nível educativo, cultural e científico da RAEM, bem como a necessidade de garantir a qualidade do ensino.
2. O acesso aos cursos do ensino superior é condicionado à conclusão do ensino secundário complementar com 12 anos de escolaridade.
3. As instituições de ensino superior podem ministrar cursos preparatórios, com a duração de um ano, destinados aos estudantes que tenham concluído o ensino secundário complementar mas que não satisfaçam as condições previstas no número anterior.
4. Para além das condições de acesso referidas nos números anteriores, cada instituição de ensino superior pode estabelecer condições específicas incluindo,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

nomeadamente, a realização de exames de ingresso, bem como a frequência de cursos propedêuticos da língua em que o curso de ensino superior é ministrado.

5. Aos indivíduos maiores de 23 anos e que não possuam as condições de acesso previstas no presente artigo pode ser facultado o acesso a cursos do ensino superior, desde que demonstrem capacidade para o efeito, nomeadamente através de aprovação em exame especial de acesso.

6. Pode ainda ser facultado o acesso a cursos do ensino superior aos estudantes que, mesmo que não tenham concluído o ensino secundário, demonstrem grandes potencialidades e que sejam recomendados pela escola secundária que frequentam, com a aprovação do órgão científico da instituição do ensino superior, que deve comunicar o respectivo caso ao serviço competente no âmbito do ensino superior para verificação.

Artigo 28.º
Mobilidade

1. A mobilidade de estudantes entre instituições de ensino superior é permitida.

2. As instituições de ensino superior podem, para efeitos de frequência de cursos do ensino superior por si ministrados, reconhecer períodos de estudo, disciplinas ou unidades de crédito dos seus cursos ou de cursos ministrados em quaisquer outras instituições de ensino superior.

3. Cada instituição de ensino superior deve elaborar regulamentos sobre a mobilidade de estudantes e as unidades de crédito, bem como sobre o reconhecimento de períodos de estudo ou de disciplinas de cursos do ensino superior.

Artigo 29.º
Regime de prescrição

1. O regime de prescrição é definido nos diplomas que regulamentam as matérias do ensino superior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Prescreve o direito à matrícula e à inscrição dos estudantes em relação aos quais, no final de um ano lectivo, se verifique a impossibilidade de completar o curso de acordo com o regime de prescrição previsto no número anterior.

3. O regime de prescrição previsto no n.º 1 não é aplicável aos estudantes inscritos nos cursos de mestrado e de doutoramento, sendo o regime de prescrição para estes cursos definido pelo respectivo regulamento das instituições de ensino superior.

4. Os cursos aprovados para serem ministrados de acordo com o sistema de créditos, obedecem a um regime de prescrição próprio, a regular no diploma que estabelece o regime do ensino superior ministrado de acordo com o sistema de créditos.

CAPÍTULO VI

Financiamento, património e receitas

Artigo 30.º

Financiamento do ensino superior

1. O financiamento do ensino superior abrange o financiamento das instituições de ensino superior públicas, o apoio financeiro das instituições de ensino superior privadas, o financiamento para a implementação e funcionamento do regime de avaliação e o apoio financeiro aos estudantes do ensino superior.

2. O Governo deve assegurar a criação de mecanismos de financiamento do ensino superior da RAEM, nos limites das disponibilidades orçamentais e nas melhores condições possíveis, nomeadamente através da criação do Fundo do Ensino Superior.

3. A criação do Fundo do Ensino Superior, bem como o seu regime de atribuições, composição e funcionamento são estabelecidos por regulamento administrativo.

Artigo 31.º



Financiamento das instituições de ensino superior públicas

1. Cabe ao Governo garantir às instituições de ensino superior públicas as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

2. Compete às instituições de ensino superior públicas elaborar e propor os respectivos orçamentos anuais e plurianuais.

3. As dotações atribuídas pelo Governo às instituições de ensino superior públicas devem basear-se na análise dos projectos de orçamentos anuais, nos planos de desenvolvimento a médio prazo e no balanço e relatório de actividades dos anos económicos findos.

4. A gestão económica e financeira das instituições de ensino superior públicas é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- 1) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- 2) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

5. Os planos financeiros referidos no número anterior devem prever, em relação ao prazo adoptado, a evolução das receitas e despesas, os investimentos previstos e as fontes de financiamento a utilizar.

Artigo 32.º

Património das instituições de ensino superior públicas

Constitui património das instituições de ensino superior públicas o conjunto de bens e direitos que, pelo Governo da RAEM ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectos à realização dos seus fins.

Artigo 33.º

Receitas das instituições de ensino superior públicas

São receitas das instituições de ensino superior públicas:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Os rendimentos provenientes de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- 2) As receitas provenientes de propinas;
- 3) As receitas provenientes da prestação de serviços e da venda de publicações;
- 4) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- 5) O produto da venda de bens imóveis, bem como de outros bens, quando autorizada por lei;
- 6) Os juros de contas de depósitos;
- 7) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- 8) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades, bem como quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- 9) As receitas creditícias;
- 10) Os apoios provenientes de fundos, públicos ou privados, da RAEM ou do exterior;
- 11) As dotações do Orçamento da RAEM.

CAPÍTULO VII

Garantia da qualidade do ensino superior

Artigo 34.º

Âmbito e composição da avaliação

1. As instituições de ensino superior, qualquer que seja a sua natureza jurídica, estão sujeitas ao regime de avaliação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A avaliação é composta por duas partes, a avaliação da instituição, nas modalidades de auditoria da qualidade da instituição e de acreditação da instituição, e a avaliação de cursos, nas modalidades de acreditação dos cursos e de revisão dos cursos.

Artigo 35.º
Princípios da avaliação

A avaliação está sujeita ao cumprimento dos princípios da equidade, da objectividade, da imparcialidade e da transparência.

Artigo 36.º
Finalidades da avaliação

A avaliação visa impulsionar o desenvolvimento do ensino superior local, estimular a qualidade das actividades académicas, aumentar o nível científico-pedagógico e de investigação do ensino superior, garantindo a qualidade e aperfeiçoamento permanente dos cursos do ensino superior.

Artigo 37.º
Regime de avaliação do ensino superior

O regime de avaliação do ensino superior é definido por regulamento administrativo.

CAPÍTULO VIII
Criação e encerramento das instituições
de ensino superior privadas

Artigo 38.º
Criação de instituições de ensino superior privadas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. As pessoas colectivas privadas que revistam a forma de associação ou fundação, regularmente constituídas, podem ser autorizadas a criar instituições de ensino superior.

2. As pessoas colectivas que revistam a forma de sociedade comercial, regularmente constituídas, podem também ser autorizadas a criar instituições de ensino superior quando:

- 1) Haja relação directa entre a área científica do ensino a ministrar e as actividades incluídas no âmbito do respectivo objecto social;
- 2) As actividades de ensino assumam carácter acessório relativamente às que constituem o respectivo objecto social.

3. As pessoas colectivas privadas, titulares de instituições de ensino superior privadas, são responsáveis pela gestão económica e financeira das respectivas instituições, que não têm personalidade jurídica própria, e pelos actos dos seus órgãos.

Artigo 39.º

Autorização

1. Compete ao Chefe do Executivo autorizar a criação das instituições de ensino superior privadas.

2. A autorização referida no número anterior consta de ordem executiva e só produz efeitos após a sua publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O pedido de autorização deve ser apresentado junto do serviço competente no âmbito do ensino superior, com a antecedência mínima de nove meses relativamente à data prevista para o início do funcionamento da instituição de ensino superior, acompanhado dos documentos e informações previstos na legislação do ensino superior.

Artigo 40.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Reconhecimento

1. As pessoas colectivas privadas que pretendam criar uma instituição de ensino superior devem requerer, nos termos legais, o reconhecimento da respectiva instituição.

2. Compete ao Chefe do Executivo reconhecer as instituições de ensino superior privadas.

3. O reconhecimento das instituições de ensino superior privadas consta de ordem executiva e só produz efeitos após a sua publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Para efeitos de reconhecimento da instituição de ensino superior privada, a entidade requerente deve apresentar o seu pedido ao serviço competente no âmbito do ensino superior, acompanhado das informações previstas na legislação do ensino superior.

5. Após a publicação da ordem executiva referida no n.º 3, a instituição de ensino superior privada deve fazer o respectivo registo junto do serviço competente no âmbito do ensino superior, para efeitos de emissão do alvará necessário, nos termos da legislação do ensino superior.

6. O pedido de reconhecimento referido no presente artigo pode ser apresentado em simultâneo com o pedido referido no artigo anterior.

7. Da decisão sobre os pedidos referidos no número anterior cabe recurso nos termos legais.

8. Quando o pedido de autorização, relativo ao início de funcionamento dos primeiros cursos, não for apresentado em simultâneo com os pedidos de autorização da criação da instituição de ensino superior privada e do respectivo reconhecimento, deve o mesmo ser apresentado, obrigatoriamente, durante os três anos imediatamente posteriores ao pedido da criação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 41.º

Estatutos das instituições

1. Os estatutos das instituições de ensino superior privadas definem os objectivos e a estrutura orgânica da respectiva instituição.

2. Os estatutos das instituições de ensino superior privadas devem ser internamente aprovados pela respectiva entidade titular e pelos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 12.º.

3. Os estatutos das instituições de ensino superior privadas devem ainda conter o projecto científico, cultural e pedagógico da instituição e determinar as relações entre a instituição e a respectiva entidade titular.

4. Os estatutos das instituições de ensino superior privadas e as suas alterações são homologados por Despacho do Chefe do Executivo e só produzem efeitos após a sua publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Autonomia

A autonomia das instituições de ensino superior privadas tem por limite as normas imperativas e os princípios constantes da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 43.º

Gestão

Os regimes de gestão da entidade titular da instituição de ensino superior privada e da própria instituição, previstos nos respectivos estatutos, devem respeitar o princípio da autonomia do órgão académico e do órgão administrativo e financeiro.

Artigo 44.º

Entidade titular da instituição



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. A pessoa colectiva privada que crie, nos termos da presente lei, uma instituição de ensino superior, é designada entidade titular da respectiva instituição.

2. Compete à entidade titular da instituição de ensino superior privada, através do seu representante ou dos seus órgãos de administração ou direcção:

- 1) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da instituição;
- 2) Dotar a instituição de um estatuto orgânico e funcional;
- 3) Assumir, em última instância, a responsabilidade pela gestão económica e financeira da instituição;
- 4) Designar e substituir os membros dos órgãos da instituição, de acordo com o estipulado nos estatutos da instituição;
- 5) Designar os seus representantes nos órgãos da instituição;
- 6) Contratar o pessoal da instituição, após consulta e parecer do respectivo órgão de gestão e administração.

3. O exercício das competências próprias da entidade titular da instituição de ensino superior privada não pode prejudicar a autonomia científica e pedagógica da instituição.

Artigo 45.º

Encerramento voluntário

1. O encerramento da instituição de ensino superior privada e a suspensão dos cursos operam-se através da suspensão das matrículas no primeiro ano de cada curso, concretizando-se apenas no final do período de tempo correspondente ao curso de maior duração acrescido de dois anos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e reconhecidos como tal por despacho do Secretário que tutela a área



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

do ensino superior, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. A intenção do encerramento voluntário da instituição de ensino superior privada ou a suspensão dos cursos ministrados é comunicada pela respectiva entidade titular ao Secretário que tutela a área do ensino superior, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao início do ano lectivo em que pretende iniciar a suspensão das matrículas.

3. O encerramento de uma instituição de ensino superior privada, nos termos do n.º 1, é declarado por despacho do Secretário que tutela a área do ensino superior, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, dele cabendo recurso nos termos legais.

4. Sem prejuízo dos legítimos interesses dos estudantes, a extinção ou dissolução da entidade titular da instituição de ensino superior privada implica o encerramento automático da respectiva instituição e dos seus cursos, salvo em caso de transmissão válida da instituição para outra entidade titular.

Artigo 46.º

Encerramento compulsivo

1. Quando o funcionamento de uma instituição de ensino superior privada decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou de grave violação da presente lei, pode o Chefe do Executivo, por decisão fundamentada, através de ordem executiva, determinar o encerramento compulsivo da instituição ou dos cursos por esta ministrados.

2. Antes de tomar a decisão de encerramento compulsivo da instituição ou dos seus cursos, devem ser inequivocamente comprovadas as situações referidas no número anterior em processo instruído para o efeito, bem como realizada a audiência dos interessados.

3. No caso de ocorrência das situações referidas no n.º 1, o Chefe do Executivo toma as medidas necessárias à salvaguarda dos interesses dos estudantes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O disposto no n.º 1 não prejudica a efectivação da responsabilidade civil e criminal da entidade titular da instituição de ensino superior privada.

5. Dos actos referidos nos números anteriores cabe recurso nos termos legais.

Artigo 47.º
Guarda da documentação

1. No despacho referido no n.º 3 do artigo 45.º ou na ordem executiva referida n.º 1 do artigo 46.º, é indicada a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental da instituição.

2. Compete à entidade referida no número anterior a emissão de quaisquer documentos que venham a ser requeridos por eventuais interessados, relativamente ao período de funcionamento da instituição de ensino superior privada encerrada.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental os documentos relativos às actividades docentes e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino superior privada, nomeadamente livros de actas dos seus órgãos, escrituração da instituição, contratos de professores, livros de serviço docente, livros de termos e processos individuais dos estudantes.

CAPÍTULO IX
Cursos do ensino superior não local

Artigo 48.º
Objecto e âmbito

1. As normas do presente capítulo são aplicáveis ao exercício de quaisquer actividades de ensino superior na RAEM por instituições de ensino superior sediadas no exterior, nomeadamente a cursos do ensino superior conducentes à atribuição de graus académicos, diplomas ou certificados, ministrados em colaboração com entidades locais que promovem a educação e a investigação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O ensino superior não local abrange todas as actividades de ensino superior desenvolvidas na RAEM por instituições de ensino superior sediadas no exterior, sendo principalmente presencial mas podendo ser complementado por ensino à distância.

3. Entende-se por ensino à distância as actividades de ensino desenvolvidas através de meios, métodos e técnicas especiais, bem como de aulas com a utilização pelos estudantes de materiais didácticos pré-determinados, em que se mantém uma correspondência regular entre os estudantes e a entidade local responsável pela administração do ensino, podendo verificar-se, ou não, uma temporária participação presencial dos docentes ou dos estudantes.

Artigo 49.º

Reconhecimento do interesse para a RAEM

1. O exercício das actividades de ensino superior pelas instituições de ensino superior sediadas no exterior, depende de prévio reconhecimento do interesse para a RAEM dos cursos a ministrar.

2. O pedido de reconhecimento referido no número anterior deve ser instruído com as informações previstas na legislação do ensino superior.

3. O pedido de reconhecimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado do pedido de autorização para o início de funcionamento dos cursos que a instituição pretende ministrar.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, se o pedido não se encontrar devidamente instruído, a instituição tem que apresentar ao serviço competente no âmbito do ensino superior todos os documentos que lhe sejam solicitados no prazo de 30 dias contados da data da recepção da notificação, sob pena de indeferimento liminar do pedido pelo Chefe do Executivo.

Artigo 50.º

Funcionamento de cursos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. As instituições de ensino superior sediadas no exterior devem requerer a autorização para o início de funcionamento dos cursos que pretendem ministrar.

2. O reconhecimento do interesse para a RAEM e a autorização para o início de funcionamento dos cursos são solicitados ao Chefe do Executivo, mediante a apresentação do pedido ao serviço competente no âmbito do ensino superior, instruído com os documentos previstos na legislação do ensino superior, bem como com todas as informações relativas à identificação das instalações afectas ao ensino pelas instituições colaboradoras e à indicação dos equipamentos afectos aos cursos, podendo, para fundamentar a sua decisão, o Chefe do Executivo solicitar o parecer de especialistas na área que constitui o objecto dos cursos propostos.

3. As instituições que exercem o ensino superior não local, devem ministrar na RAEM os mesmos cursos já por si ministrados no local onde têm a sua sede, garantindo a mesma qualidade e o mesmo rigor científico, académico e pedagógico, podendo, de acordo com o caso concreto, efectuar as necessárias adaptações à realidade da RAEM.

4. A alteração dos planos de estudos de cursos autorizados nos termos do presente capítulo carece de autorização prévia do Chefe do Executivo e rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos números anteriores.

5. Os cursos ministrados no âmbito do ensino superior não local estão sujeitos ao regime de avaliação previsto no capítulo VII.

Artigo 51.º

Publicação

1. Os despachos de aprovação, reconhecimento, autorização e alteração dos cursos referidos no presente capítulo são publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Nos despachos referidos no número anterior devem constar, nomeadamente, as seguintes indicações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Denominação da instituição de ensino superior que ministra o curso e respectiva sede no exterior;
- 2) Denominação e sede das instituições colaboradoras, bem como todas as informações relativas à indicação do local onde os cursos são ministrados;
- 3) Designação do curso do ensino superior a ministrar e do certificado, diploma ou grau académico que o mesmo curso confere;
- 4) Plano de estudos do curso;
- 5) Data prevista para o início das actividades académicas.

Artigo 52.º

Caducidade e revogação

1. A falta superveniente dos pressupostos de facto e de direito subjacentes ao reconhecimento do interesse do curso para a RAEM determina a caducidade do reconhecimento.

2. A autorização para o funcionamento de um curso caduca, verificando-se qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O curso autorizado não se inicie no prazo de dois anos contados a partir da data do despacho de autorização;
- 2) Durante dois anos lectivos consecutivos não sejam abertas novas inscrições, ou, não se verifique um número suficiente de inscrições de estudantes que justifique o seu funcionamento.

3. O incumprimento dos requisitos legais ou a falta dos pressupostos científicos e pedagógicos que fundamentaram a autorização para o funcionamento do curso, determinam a sua revogação.

CAPÍTULO X



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Regime sancionatório

Artigo 53.º

Sanções

1. A violação das normas da presente lei constitui infracção administrativa.

2. A negligência é punível.

3. Às infracções administrativas cometidas, quer pelas entidades titulares quer pelos órgãos das instituições de ensino superior privadas sediadas na RAEM, em violação das normas da presente lei, são aplicáveis as seguintes sanções:

- 1) Multa de 150 000 a 500 000 patacas, pela violação do disposto no artigo 11.º e no artigo 44.º;
- 2) Multa de 300 000 a 750 000 patacas, pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, no artigo 41.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º;
- 3) Multa de 500 000 a 1 500 000 patacas, pela violação do disposto no artigo 12.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 39.º, nos n.ºs 1, 4, 5 e 8 do artigo 40.º.

4. Às infracções administrativas cometidas, quer pelas instituições de ensino superior sediadas no exterior que exerçam quaisquer actividades de ensino superior na RAEM, quer pelas instituições colaboradoras, são aplicáveis as seguintes sanções:

- 1) Multa de 300 000 a 750 000 patacas, pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º;
- 2) Multa de 500 000 a 1 500 000 patacas, pela violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 50.º.

Artigo 54.º

Competências



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. É da competência do Chefe do Executivo a aplicação das sanções previstas na presente lei.
2. Compete ao serviço competente no âmbito do ensino superior:
 - 1) Executar e fiscalizar o cumprimento da presente lei, bem como instaurar e instruir processos relativos às infracções administrativas nela previstas;
 - 2) Verificar a existência e manutenção dos requisitos e pressupostos do regular funcionamento das instituições de ensino superior, bem como adoptar ou promover as medidas que se revelem adequadas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Exclusão de aplicação

1. As normas constantes da presente lei não são aplicáveis às instituições de natureza religiosa que ministrem exclusivamente cursos de teologia ou aos estabelecimentos de formação de ministros, quaisquer que sejam as suas confissões religiosas.
2. Os cursos de formação de oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança são objecto de regulamentação própria, sem prejuízo do respeito pelos princípios definidos na presente lei.

Artigo 56.º

Serviço competente

As competências cometidas pela presente lei ao serviço competente no âmbito do ensino superior são exercidas pelo Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, até à designação da nova entidade a prever no diploma orgânico que procede à sua reestruturação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 57.º

Disposição transitória

1. As instituições de ensino superior que não disponham do órgão previsto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º devem criá-lo no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

2. A presente lei aplica-se aos pedidos de aprovação de cursos e de autorização de criação de instituições de ensino superior que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

3. Às instituições de ensino superior privadas que se encontrem a funcionar em pleno respeito pelas regras fixadas na presente lei e demais legislação aplicável, é emitido, pelo serviço competente no âmbito do ensino superior, o alvará referido no n.º 5 do artigo 40.º.

Artigo 58.º

Diplomas complementares

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 59.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, mantendo-se, contudo, em vigor os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º, o artigo 7.º, o artigo 21.º, o artigo 27.º, o artigo 36.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 40.º e o artigo 41.º, até ao início da vigência da legislação sobre a matéria;
- 2) O Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O Decreto-Lei n.º 41/99/M, de 16 de Agosto, mantendo-se, contudo, em vigor o n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 4.º, até à sua substituição pela legislação do ensino superior aplicável.

Artigo 60.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On